PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011633-73.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EDIVAN LUIS DAMASCENO DOS SANTOS Advogado (s): ELIABE DE SOUZA CAFE, ALLAN CARVALHO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO: ARTIGO 14 DA LEI N.º 10.826/2003. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: ARTIGO 69 DO CPB. SENTENCA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, NO MENOR VALOR LEGAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. DESCABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. PRIVILÉGIO QUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE, EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM DE MENOR GRAVIDADE JUSTAMENTE POR NÃO OFENDER INTENSAMENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO DA SAÚDE PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS QUE COMPROVAM QUE O RÉU É DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PERPETRADO NO CONTEXTO DE DELITO DE ARMAS, EIS OUE. ALÉM DA CONSIDERÁVEL OUANTIDADE DE DROGAS. FORAM APREENDIDOS ARMAMENTOS EM PODER DO APELANTE. PRECEDENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA DO RÉU, ANTE A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (ARTIGO 65, I, DO CPB). IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE REDUZIR A REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 8011633-73.2021.8.05.0080, provenientes da Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura como Apelante o Acusado EDIVAN LUÍS DAMASCENO DOS SANTOS, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011633-73.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDIVAN LUIS DAMASCENO DOS SANTOS Advogado (s): ELIABE DE SOUZA CAFE, ALLAN CARVALHO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu EDIVAN LUÍS DAMASCENO DOS SANTOS, em face da Sentença de procedência da Denúncia proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/ BA. Narrou a Peça Acusatória (Id. 41517539) que: "[...] no dia 7 de julho de 2021, o denunciado foi preso em flagrante delito pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Segundo o caderno investigativo, na data acima mencionada, policiais militares estavam em ronda regular pelo bairro Rocinha, nesta cidade, numa localidade de tráfico de drogas, ocasião em que a guarnição adentrou na Rua Belmiro e visualizou um

indivíduo em posse de uma sacola e uma mochila. Este, por sua vez, ao avistar a viatura policial, evadiu-se do local, porém foi alcançado. Realizada a revista pessoal no indivíduo identificado como EDVAN LUÍS DAMASCENO DOS SANTOS, ora DENUNCIADO, foi encontrado em posse dele os seguintes objetos: 135 (cento e trinta e cinco) papelotes de maconha acondicionadas em saco plástico transparente, 06 (seis) tabletes de maconha envoltas em fita plástica de cor prata dentro de uma mochila escolar da prefeitura de Feira de Santana, 02 (dois) papelotes de cocaína, 01 (uma) porção maior de cocaína acondicionada em saco plástico branco, 18 (dezoito) porções de maconha acondicionadas em saco plástico de cor branca, 04 (quatro) porções maiores de maconha acondicionados em plástico de cor prateada, 02 (duas) armas de fogo, tipo submetralhadora, de fabricação artesanal e calibre desconhecido, 02 (dois) carregadores desmuniciados, 01 (um) rádio comunicador de marca Baofeng e modelo BF-777S, 01 (uma) capa preta de colete balístico, 02 (duas) balanças de precisão, uma de marca SF-400 e outra de marca OLIM. [...]" A Peça Acusatória foi recebida em 05.11.2021 (Id. 41518673). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferida Sentença (Id. 41517539), que condenou o Acusado como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, impondo-lhe, por conseguinte, as penas definitivas de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, cada um no menor valor legal. Irresignado, o Sentenciado interpôs o presente recurso de Apelação. Em suas razões (Id. 41518698), pugna o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (§ 4.º do art. 33 da Lei), bem como, lado outro, a efetiva aplicação da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CPB) na dosimetria do crime de porte ilegal de arma, para que a sanção intermediária seja redimensionada para aquém do mínimo legal. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (Id. 41518700). Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça João Paulo Cardoso de Oliveira opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id. 44612557). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011633-73.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDIVAN LUIS DAMASCENO DOS SANTOS Advogado (s): ELIABE DE SOUZA CAFE, ALLAN CARVALHO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas questões de fundo. II. Do mérito recursal: aplicação da pena Referente à reforma do capítulo da dosimetria de suas penas em razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), o Réu requer o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado. Ocorre que para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor

de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Com base em tais premissas, analisando o caso em testilha, constata-se que o pleito de aplicação da minorante deve ser rechaçado, à vista da existência de elementos nos autos que indicam a dedicação do Apelante a atividades criminosas. Num primeiro prisma, não se pode desconsiderar a natureza deveras lesiva de uma das drogas apreendidas com o Acusado, tampouco a sua considerável quantidade a saber, 06 (seis) tabletes de maconha com massa bruta de 6.005,12g (seis quilos, cinco gramas e doze centigramas); 135 (cento e trinta e cinco) pequenos pacotes contendo maconha com massa bruta de 170,11g (cento e setenta gramas e onze centigramas); 04 (quatro) pacotes contendo maconha com massa bruta de 1.134,16g (um guilo, cento e trinta e guatro gramas e dezesseis centigramas); 01 (um) pacote contendo maconha com massa bruta de 259,16g (duzentos e cinquenta e nove gramas e dezesseis centigramas); 02 (dois) pequenos sacos plásticos de cocaína com massa bruta de 4.75q (quatro gramas e setenta e cinco centigramas); e um pacote de cocaína com massa bruta de 28,17g (vinte e oito gramas e dezessete centigramas) (vide Laudos de Ids. 41517540, p. 46-49), que, certamente, possuem vultuoso valor de mercado. Além disso, foram apreendidas, com o Acusado, 02 (duas) armas de fogo, tipo submetralhadora, de fabricação artesanal e calibre desconhecido, 02 (dois) carregadores desmuniciados, 01 (um) rádio comunicador de marca Baofeng e modelo BF-777S, 01 (uma) capa preta de colete balístico, além de 02 (duas) balanças de precisão, uma de marca SF-400 e outra de marca OLIM, dessumindo-se, pois, que a prática do tráfico ocorria, também, no contexto de delito previsto na Lei de armas. Frise-se que o egrégio Tribunal da Cidadania, na análise de casos semelhantes, já se posicionou pela rejeição da figura do tráfico privilegiado: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do \S 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 7. Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido." (STJ: AgRg no HC n. 741.300/MS, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifos acrescidos) Do mesmo modo, esta Turma Julgadora decidiu: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIASMULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06) — POSSIBILIDADE — DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA - MODIFICADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. Afastamento do Tráfico Privilegiado — art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 - A quantidade da droga apreendida, bem como demais circunstâncias do crime, com apreensão de petrecho (duas balanças de precisão) e, ainda o fato do agente responder a ações penais nas quais lhe é imputada a prática de crimes graves e possuir uma condenação transitada em julgado por homicídio simples (autos nº 0301627-47.2013.8.05.0146), evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Pena redimensionada e fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJBA: Apelação n. 0501920-23.2019.8.05.0146, Relatora: Desa. ARACY LIMA BORGES, 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal, Publicado em: 07/02/2023, grifos acrescidos) Improve-se, pois, o Recurso de Apelação nesse particular, ficando mantida a pena definitiva do tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) diasmulta, no menor percentual legal. Quanto ao crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003), o Apelante reguer que sua pena seja minorada, na segunda fase dosimétrica, para quantum aquém do minimamente previsto no preceito secundário na norma, por conta da incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP). Ab initio, cabe salientar que o Juiz de piso, por ocasião da fixação da respectiva sanção do Apelante, dosou a sua pena-base no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, ou seja, já no mínimo quantum cominado ao tipo. Em sendo assim, ainda que presente a aludida atenuante, não se tem como diminuir a sanção do Réu na segunda fase, uma vez, diga-se novamente, já dosada no mínimo legal, na etapa precedente. Com efeito, a aplicação de circunstância atenuante não pode ensejar a redução da pena para abaixo do quantum mínimo previsto no preceito secundário da norma, como também a eventual presença de agravante não possibilitaria o agravamento da pena para além do máximo legal, tudo por inexistir expresso permissivo legal. Esse é o entendimento vastamente firmado pelos Tribunais e pela doutrina pátrios, e assim sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ - Súmula n.º 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Outro não é o entendimento do Notável Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Fixada a pena no mínimo legal, resta impossibilitada a redução abaixo desse patamar com fundamento na circunstância atenuante da confissão espontânea. Precedentes. Ordem denegada. (STF - HC 93493, Relator: Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-04 PP-00991) Esta Corte de Justiça vem, inclusive, reiteradamente julgando nessa linha intelectiva: APELAÇÃO CRIMINAL — ART. 14 DA LEI 10826/2003 — PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ - NÃO ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E, NO

MÉRITO, IMPROVIDO. 01 — O princípio constitucional da individualização da pena é, de fato, consectário lógico da dignidade da pessoa humana, porque cada indivíduo, tendo em vista a prática de conduta típica, deve ser punido não só de acordo com a gravidade e circunstâncias objetivas do fato delitivo, mas, também, com suas características pessoais. 02 — No entanto, referido princípio não pode ser invocado para justificar a redução da reprimenda penal a valores aguém do mínimo, sem que haja expressa disposição legal nesse sentido, sob pena de se banalizar as funções da pena, seja a de reparação pelo fato criminoso, seja a de prevenção geral, a teor do entendimento sumulado pelo STJ em enunciado de nº 231. 03 − Isso porque o Legislador, diferentemente do que ocorre com as causas especiais de aumento e diminuição da pena, não fixou parâmetros máximos ou mínimos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Há de se entender, assim, que tais limites são os mesmos estabelecidos no próprio tipo penal, em abstrato, para a fixação da pena-base. As chamadas circunstâncias legais, assim, devem ser sempre aplicadas, consoante preceituam os arts. 61 e 65, ambos do CP, desde que sejam respeitados os limites máximo e mínimo abstratamente cominados no tipo. 04 — Impende considerar que uma das funções do STJ, consoante disposto no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Carta Magna, é uniformizar a interpretação da Lei Federal, através do julgamento de recurso especial, inclusive com a edição, pela Corte Especial, de súmulas, consoante disposto nos arts. 122 e seguintes do RISTJ. 05 - Verifica-se, destarte, que a edição de uma súmula é resultado de intenso debate sobre questão recorrente e relevante, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, e vinculada à deliberação de maioria absoluta da Corte Especial do Superior Tribunal de Justica. 06 — Parecer Ministerial pelo improvimento do apelo. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. (Apelação n.º 0119769-09.2008.8.05.0001. Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma. Relator: Desembargador Nilson Soares Castelo Branco. Julgado em: 04/02/2014) [...] IV — DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. Na sentença, o Juiz reconheceu a atenuante da confissão, deixando, contudo, de reduzir a pena. A atenuante da confissão foi conhecida pelo Magistrado sentenciante, porém não valorada, uma vez que a pena já estava em seu mínimo legal, respeitando a Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), mesmo porque a diminuição da pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal, por força da incidência de atenuantes, fere os institutos normativos vigentes. Preceitua a Lei os parâmetros mínimo e máximo à fixação da reprimenda penal, que devem ser estritamente observados pelo julgador, sob pena de violar frontalmente o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX da CF. Dessa forma, não pode ser valorada a confissão. […] (Apelação nº 0011964-45.2009.8.05.0103. Órgão: Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Nágila Maria Sales Brito. Julgado em: 20/02/2014) [...] PLEITO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO, INSERTA NO ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - 04 (QUATRO) ANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ ("A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL"). [...] (Apelação n.º 0013051-37.2011.8.05.0080. Órgão: Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma. Relator: Desembargador Aliomar Silva Britto) [...] 7. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. [...] (Apelação n.º

0000044-20.2013.8.05.0011. Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Relator: Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo. Julgado em: 13/02/2014) O pleito em testilha, em verdade, encontraria subsídio na técnica conhecida como over hulling tendo como parâmetro o entendimento fixado na Súmula n.º 231 do STJ, mercê o Apelante não tenha sequer indicado qualquer contexto normativo ou legislativo distinto daguele já apreciado pelo referido Tribunal de sobreposição para consolidar a sua hermenêutica sobre o alcance do caput do art. 65 do Código Penal. De todo o modo, o argumento interpretativo baseado no alcance da expressão "sempre atenuam a pena", constante no caput do art. 65 do Código Penal, já fora analisado pelo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula colacionada alhures, cabendo ao referido Tribunal a função de orientar a interpretação da Lei Federal, consoante estabelece o art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da Republica, evitando-se a prolação de decisões judiciais contraditórias pelos diversos Tribunais, sendo inoportuna a superação dos precedentes por esta Corte Estadual, mormente quando assentados sobre os mesmos pressupostos normativos. Isto posto, mantém-se a pena, na segunda fase da dosimetria, no mínimo valor legal previsto no preceito secundário do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, tornam-se definitivas as reprimendas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, ante a ausência de majorantes ou minorantes de pena na terceira fase dosimétrica. Por fim, incidindo, na hipótese, a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somam-se as penas acima cominadas ao delito de tráfico de drogas e ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, mantendo-se as reprimendas finais fixadas na Sentença a quo, na ordem de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, cada um no menor valor legal. III. Dispositivo Ante todo o exposto, nos termos do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora